



Número: **1011466-27.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **06/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS (AUTOR)	ANTENOR ALVES DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (REU)	ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (REU)	ROBERTO CARLOS PONTES (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA (REU)	JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DOS SANTOS SENA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (REU)	MAURICIO JOSE DA SILVA IRMAO (ADVOGADO) HERON DE JESUS GARCEZ PINHEIRO (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO (REU)	AURIANY MAZZER MARQUES SILVA (ADVOGADO) FERNANDA DE SIQUEIRA ARRUDA CAMPIAO (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PA (REU)	CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [13 REGIAO] (REU)	FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA (ADVOGADO) FABIO BROILO PAGANELLA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (REU)	DIVINO TERENCE XAVIER (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (REU)	DAVID SOUZA MAIA (ADVOGADO) ALINE SOUZA ALBINO LOUREIRO (ADVOGADO)
CONS REG DE ENG ARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA (REU)	ADRIANO CHAVES (ADVOGADO) MICHELLE LENZI CRISTELLI (ADVOGADO) MARINA FIGUEIREDO HOLANDA AMANTEA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (REU)	DEMETRIO RODRIGO FERRONATO registrado(a) civilmente como DEMETRIO RODRIGO FERRONATO (ADVOGADO) SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO registrado(a) civilmente como SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (REU)	

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN (REU)		SANY MIRRELY DA ROCHA RODRIGUES ANDRADE LEMOS (ADVOGADO) RAKEL XAVIER DA SILVA MONTENEGRO (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS (REU)				
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT E AGRON DO AMAPA (REU)				
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (REU)		LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THAIS LAGE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-AM (REU)		DALILA BARAKAT registrado(a) civilmente como DALILA BARAKAT (ADVOGADO) FABRICIO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) GABRIELLA MONTEIRO MACHADO registrado(a) civilmente como GABRIELLA MONTEIRO MACHADO (ADVOGADO) LUCIA DE FATIMA LLANOS AGUIRRE (ADVOGADO) TEREZINHA MARIA FONTENELE ARAGAO (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO] (REU)		HUMBERTO MARQUES DE JESUS (ADVOGADO) JORGE MATTAR (ADVOGADO) MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES (ADVOGADO) RICARDO GARCIA GOMES (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS (REU)		ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE (ADVOGADO) AKIRA NINOMIYA JUNIOR (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (REU)		MAURICIO JOSE DA SILVA IRMAO (ADVOGADO) DAISY PEREIRA DE AQUINO (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES (REU)		KENEDY ADANS ROELDES DALLY (ADVOGADO) Marlucia Oliveira Santos registrado(a) civilmente como MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDONIA (REU)		ANDERSON DE MOURA E SILVA (ADVOGADO) ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (REU)		MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE (REU)		ELAINE FELIZOLA PRADO NASCIMENTO (ADVOGADO)		
CONS REG DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA CEARA (REU)		ERICA BEZZATO DE MAGALHAES (ADVOGADO) PATRICIA BEZERRA CAMPOS (ADVOGADO) VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS (ADVOGADO)		
CONSELHO REG DE ENG ARQUITETURA E AGR DO EST DA PARAIBA (REU)		JARDON SOUZA MAIA (ADVOGADO)		
CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA (REU)		CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ (ADVOGADO)		
CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA RS (REU)		ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA BRUSIUS MOCELLIN (ADVOGADO) GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO VIEIRA LINS PARCA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO SA RORIZ (ADVOGADO) MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2257141079	21/05/2026 18:55	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1011466-27.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTENOR ALVES DE SOUSA JUNIOR - CE28221 e DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224

POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO - GO30327, LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA - MG124808, MAURICIO JOSE DA SILVA IRMAO - PE34701, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELAINE FELIZOLA PRADO NASCIMENTO - SE2702, ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA - AC3054, JARDON SOUZA MAIA - PB13023, ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS59567, ANA BRUSIUS MOCELLIN - RS50787, GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA - DF13438, LEONARDO VIEIRA LINS PARCA - DF13523, LUIZ EDUARDO SA RORIZ - DF05454, MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA - DF10180, JOSE ANTONIO ROCHA SILVA - BA9269, JOAO CARLOS DOS SANTOS SENA - BA13922, ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO - BA16568, HERON DE JESUS GARCEZ PINHEIRO - MA9239, AURIANY MAZZER MARQUES SILVA - MT18064/O, FERNANDA DE SIQUEIRA ARRUDA CAMPILAO - MT9955/O, ADRIANO CHAVES - SC18898, MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC29071, MARINA FIGUEIREDO HOLANDA AMANTEA - DF25544, DAVID SOUZA MAIA - RR338-B, ALINE SOUZA ALBINO LOUREIRO - RR1646, DIVINO TERENCE XAVIER - GO5563, FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA - PI1132, FABIO BROILO PAGANELLA - DF11842, CINTHIA MERLO TAKEMURA - PA013726, ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA - PA24779, ERICA BEZZATO DE MAGALHAES - CE11175, PATRICIA BEZERRA CAMPOS - CE11150, VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS - CE11067, ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525, DALILA BARAKAT - AM3891, FABRICIO DOS SANTOS LIMA - AM8638, GABRIELLA MONTEIRO MACHADO - AM4839, LUCIA DE FATIMA LLANOS AGUIRRE - AM11948, TEREZINHA MARIA FONTENELE ARAGAO - AM4556, ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE - GO22922, AKIRA NINOMIYA JUNIOR - GO32991, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, SANY MIRRELY DA ROCHA RODRIGUES ANDRADE LEMOS - RN11692, RAKEL XAVIER DA SILVA MONTENEGRO - RN4927, DAISY PEREIRA DE AQUINO - PE20677, ROBERTO CARLOS PONTES - AL3767 e THAIS LAGE OLIVEIRA ALMEIDA - MG201651

SENTENÇA

I - RELATÓRIO



Trata-se de ação cível ajuizada por **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**, em face de **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA E OUTROS**, para seja determinado às rés a “entrega das Cópias de todo o Acervo Técnico dos Técnicos Industriais, preferencialmente no formato eletrônico”.

Na petição inicial (Id 51837952), afirma, em síntese, que foi criada pela Lei nº 13.639/2018, publicada em 27/03/2018, diploma que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, prevendo, em seu art. 32, que o CONFEA e os CREAs deveriam, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a entrega do cadastro dos profissionais técnicos industriais, bem como cópia integral do respectivo acervo técnico. Sustenta que, embora tenha adotado diversas providências administrativas para viabilizar a transição entre os sistemas profissionais, mediante envio de inúmeros ofícios ao CONFEA, solicitações de repasse de dados cadastrais, informações técnicas e documentos relativos ao acervo profissional dos técnicos industriais, as rés não teriam cumprido integralmente a obrigação legal. Aduz que, apesar do envio parcial de dados meramente cadastrais dos profissionais, os réus deixaram de disponibilizar o acervo técnico completo dos Técnicos Industriais, compreendendo registros profissionais, ARTs, certidões, processos administrativos, histórico profissional e demais documentos indispensáveis à operacionalização das atribuições conferidas ao CFT e aos CRTs pela Lei nº 13.639/2018. Afirma que “para que o Autor pudesse cumprir plenamente com sua obrigação perante os Técnicos Industriais, ele teria que receber todas as cópias do acervo de informações dos quase quinhentos mil Técnicos Industriais, o que não ocorreu integralmente”. Relata que, diante da ausência de transição adequada entre os sistemas CONFEA/CREA e CFT/CRT, houve necessidade de intervenção judicial em outras demandas, mencionando decisão proferida pela 10ª Vara Federal do Ceará nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100, que determinou a continuidade temporária da prestação de determinados serviços essenciais aos Técnicos Industriais pelo sistema CONFEA/CREA até 20/12/2018, notadamente emissão de registro profissional, ART e Certidão de Acervo Técnico. Sustenta que a resistência dos réus em fornecer integralmente o acervo técnico inviabiliza o pleno exercício das competências legalmente atribuídas ao CFT e aos CRTs, especialmente aquelas previstas no art. 12 da Lei nº 13.639/2018, relativas ao cadastro de profissionais, emissão de registros, manutenção de acervos técnicos e operacionalização das Anotações de Responsabilidade Técnica. Argumenta que “sem a devida disponibilização dos documentos mencionados no art. 32, III, da Lei 13.639/2018, o Autor está impossibilitado de cumprir o que determina o art. 12 do mesmo diploma legal”. Defende que o acervo técnico constitui elemento essencial à vida profissional dos técnicos industriais, sendo necessário para emissão de certidões, comprovação de experiência profissional, participação em licitações e exercício regular da profissão, razão pela qual a omissão das rés afrontaria o direito ao trabalho e os princípios da eficiência e continuidade do serviço público. Ressalta, ainda, que a legislação exige apenas a entrega de cópias do acervo técnico, preferencialmente em meio digital, inexistindo necessidade de remessa de arquivos físicos originais.

Requer tutela provisória de urgência.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Junta documentos.

Parte autora isenta de recolhimento das custas.

Este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após manifestação do CONFEA (Id 53964100).

Petição do CONFEA (Id 64148586), afirmando que manter o acervo técnico dos profissionais não é atribuição de sua competência, mas sim de cada CREA, consoante prevê o art. 80 da lei nº 5.194/1966.



Alega que, a fim de dar cumprimento à Lei nº 13.638/2018, editou a Nota Técnica nº 0109018/2018/GTE, que orienta os CREAs que deveriam repassar ao CFT o acervo técnico dos profissionais abarcados pela nova lei até 20/09/2018, tendo, para tanto, enviado o Ofício nº 1196/CONFEA a todos os presidentes dos CREAs, com o referido teor. Requer, por fim, que seja designada Audiência de Conciliação entre as partes, a fim de se incrementar um plano de ação que propicie o repasse e recebimento das informações.

Junta documentos.

Petição do CREA/AP (fls. 41/42 – Id 122221918), afirmando que houve perda do interesse, uma vez que o órgão representante e fiscalizador da categoria dos técnicos (SINTEC/CE) mantém atualmente toda a gestão de cadastro da vida profissional dos referidos trabalhadores.

Junta documentos (43/46).

Instado a se manifestar sobre as petições do CONFEA e do CREA/AP, sobreveio petição do CFT (Id 165452853), requerendo o cadastramento de 10 réus que constam na petição inicial mas não foram cadastrados (CREA/AC, AL, BA, MA, MT, PA, PI, RJ, RR e SC). Quanto à manifestação do CREA/AP, aduz que esta refere-se a outro feito, nada havendo a considerar sobre esta petição. No que diz respeito à manifestação do CONFEA, afirma que a Nota Técnica nº 0109018/2018/GTE somente foi editada em 03/09/2018, e convalidada pela Sessão Plenária Ordinária 1.470, em 14/09/2018, ou seja, apenas 6 (seis) dias antes da data limite estabelecida pelo próprio CONFEA. Afirma que o próprio CONFEA confirma que vários CREAs não retornaram com informações acerca da entrega do acervo técnico, o que já demonstra, por si só, a falta de cumprimento do que determina o art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639/2018. Tece considerações acerca da conduta de diversos CREAs, que redundaram no não cumprimento do referido dispositivo legal.

Junta documentos.

Este Juízo indeferiu a tutela de urgência, mas, com fundamento no poder geral de cautela, previsto no art. 297, caput, do CPC, determinou a todos os CREAs a entrega das cópias de todo o Acervo Técnico dos Técnicos Industriais do respectivo estado da federação, preferencialmente no formato eletrônico, ao CFT, no prazo de 30 (trinta) dias. Determinou, ainda que a autora comprovasse o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Deferiu, também, o requerimento do CFT de proceder ao cadastramento dos seguintes réus que constam na petição inicial mas não foram cadastrados: CREA/AC, CREA/AL, CREA/BA, CREA/MA, CREA/MT, CREA/PA, CREA/PI, CREA/RJ, CREA/RR e CREA/SC (Id 225948848). Contra esta decisão, o CREA/PA opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos (Id 1395348776). Contra a mesma decisão, houve também a interposição do Agravo de Instrumento nº 1039934-79.2020.4.01.0000 (id 392764970) pelo CREA/PR, e do Agravo de Instrumento nº 1036082-47.2020.4.01.0000 (Id 370444487) pelo CREA/MG, que ainda se acham conclusos para decisão.

A parte autora juntou comprovante de recolhimento de custas (Id 236517863).

Intimado a trazer os endereços eletrônicos de cada um dos CREAs (Id 235116379), o autor cumpriu a determinação (Id 250845347).

Em petição (Id 362758484), o CREA/PI afirmou que já havia encaminhado ao CFT os dados cadastrais e documentos referentes aos técnicos industriais registrados no regional, sustentando a ausência de interesse processual superveniente em relação ao Conselho. Alegou que não houve resistência ao cumprimento da Lei nº 13.639/2018 e que eventual inconformismo do autor decorreria apenas da forma de organização ou utilização técnica dos arquivos disponibilizados. Requereu o reconhecimento da perda do objeto ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.



Junta documentos, incluindo Id 3671017850, 362758487, 362758488, 362758493.

Petição do CREA/SC (Id 367100872) afirmando que já havia disponibilizado ao CFT os dados e arquivos relativos ao acervo técnico dos profissionais técnicos industriais de Santa Catarina, inclusive por meio eletrônico, inexistindo recusa administrativa ao cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018. Sustentou que eventual dificuldade de acesso aos arquivos encaminhados não poderia ser imputada ao regional e reiterou a ausência de interesse processual da autora em relação ao CREA/SC. Requereu a improcedência da demanda.

Junta documentos, incluindo Id 367100884 e 367107850.

Em petição (Id 368392443), o CREA/AC alegou que já havia realizado, em 05/10/2018, a entrega das cópias de todo o acervo técnico dos técnicos industriais do Estado do Acre, em formato eletrônico, não tendo recebido retorno do CFT quanto à confirmação do recebimento.

Requereu a juntada da documentação comprobatória, incluindo Id 368418950.

O CREA/MS, em petição intercorrente (Id 380549020), informou ter entregue as cópias do acervo técnico dos técnicos industriais de Mato Grosso do Sul, em formato eletrônico, nas datas de 20/09/2018 e 17/11/2020. Junta documentos.

Na contestação (Id 370444467), o CREA/MG impugnou o valor atribuído à causa, sustentando que o montante de R\$ 1.000,00 não corresponderia ao proveito econômico perseguido. No mérito, afirmou que não houve resistência ilegítima ao cumprimento da Lei nº 13.639/2018 e que a obrigação de entrega do acervo técnico deveria observar a realidade administrativa e tecnológica de cada Conselho Regional, bem como a necessidade de preservação dos registros históricos sob sua guarda. Defendeu a improcedência dos pedidos. Junta documentos, incluindo Id 370444480.

Na contestação (Id 371549363), o CREA/AL arguiu ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, sustentando que o acervo técnico já teria sido enviado eletronicamente ao CFT em 25/09/2018. Alegou que não haveria resistência administrativa à transição dos dados e que eventual insatisfação do autor quanto ao formato ou à utilização dos arquivos não configuraria descumprimento da obrigação legal. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Junta documentos, incluindo o Id 371549366, 371549367 e 371549368.

Na contestação (Id 372433943), o CREA/AM afirmou que adotou providências para cumprimento da Lei nº 13.639/2018 em junho de 2019, sustentando não haver recusa na entrega das informações de sua responsabilidade. Aduziu, ainda, que recebeu, em 15/03/2019, visita institucional de Conselheiro Federal representante do CFT, ocasião em que teria sido ajustado verbalmente que os documentos físicos permaneceriam temporariamente sob guarda do CREA/AM, em razão da inexistência de local adequado para arquivamento por parte do novo sistema profissional. Sustentou que vem realizando a separação e digitalização gradual dos documentos físicos, ressaltando os elevados custos operacionais da atividade e as dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19 para execução mais célere da transferência do acervo. Alegou ausência de ato ilícito, inexistência de mora e necessidade de observância dos limites técnicos e administrativos da transferência de dados. Requereu a improcedência da demanda.

Junta documentos, incluindo o Id 372440410, 3724400413, 372440415, 372440422 e 372440426.

Na contestação (Id 380549020), o CREA/MS sustentou que já havia promovido a entrega do



acervo técnico dos profissionais técnicos industriais vinculados ao regional, afirmando que encaminhou ao CFT, em 20/09/2018 e posteriormente em 17/11/2020, os arquivos e documentos disponíveis em formato eletrônico. Alegou que não houve resistência ao cumprimento da Lei nº 13.639/2018, mas apenas dificuldades operacionais e técnicas relacionadas à organização, separação e migração dos dados existentes no âmbito do Sistema CONFEA/CREA. Aduziu que parte relevante do acervo se encontrava armazenada em processos físicos, cuja digitalização integral demandaria elevado custo administrativo e tempo razoável para execução. Sustentou, ainda, que a legislação prevê apenas preferência pela entrega em formato eletrônico, não impondo obrigação de digitalização integral imediata de todos os documentos físicos. Requereu o reconhecimento da ausência de interesse de agir ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Junta documentos, incluindo Id 380549028, 380549033, 380549038, 380549040.

Em petição (Id 383459892), o CREA/PB informou que, em cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei nº 13.639/2018, encaminhou ao CFT os arquivos e dados referentes aos profissionais técnicos industriais registrados no regional, incluindo informações relativas ao acervo técnico existente até 20/12/2018. Sustentou que não houve qualquer resistência administrativa à transferência das informações, afirmando que os dados disponíveis foram enviados conforme as condições técnicas e operacionais do sistema então utilizado pelo Conselho. Alegou que eventual dificuldade do autor na utilização, leitura ou migração dos arquivos não caracteriza descumprimento da obrigação legal por parte do regional. Aduziu, ainda, que a pretensão autoral não poderia ser ampliada para impor obrigação de reorganização, tratamento ou reestruturação tecnológica dos dados além daquilo expressamente previsto na Lei nº 13.639/2018. Requereu o reconhecimento da ausência de interesse de agir ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

Junta documentos, incluindo Id 383443910 e 383443914.

Na contestação (Id 386051431), o CREA/AC suscita preliminar de perda de objeto, ao argumento de que já havia promovido a entrega dos documentos e dados disponíveis relativos aos técnicos industriais, inexistindo interesse processual do CFT em relação ao regional. Alegou, ainda, que não se poderia impor obrigação genérica sem a individualização de conduta omissiva específica. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Em manifestação (Id 388797848), o CREA/SE requereu a juntada de comprovante de envio, por e-mail, dos dados de acervo técnico, certidões e ARTs referentes aos profissionais técnicos industriais anteriormente registrados no regional. Esclareceu que os dados já haviam sido encaminhados ao CFT em 27/09/2018 e por meio do Ofício nº 154/2019. Junta documentos, incluindo o Id 388797862 e 388797866).

Na contestação (Id 390485369), o CONFEA suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a guarda e manutenção dos acervos técnicos dos profissionais não constituem atribuição própria do Conselho Federal, mas dos Conselhos Regionais, nos termos da Lei nº 5.194/1966. Sustentou ter expedido orientações administrativas ao sistema profissional para cumprimento da Lei nº 13.639/2018 e afirmou inexistir resistência deliberada de sua parte. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Junta documentos, incluindo o Id 390485375, 390485377 e 390485391.

Na contestação (Id 390959465), o CREA/PR afirmou que houve cumprimento das obrigações legais de transição, com encaminhamento dos dados e informações disponíveis. Sustentou ausência de interesse de agir, perda do objeto e inexistência de dever de entrega nos moldes pretendidos pelo CFT, notadamente quanto à forma e ao padrão técnico dos arquivos. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência da ação. Junta documentos, incluindo Id 390991875 e seguintes.

Na contestação (Id 391837894), o CREA/MS sustentou que não houve recusa ao cumprimento



da Lei nº 13.639/2018, afirmando que vinha adotando providências administrativas para transferência do acervo técnico dos profissionais técnicos industriais ao sistema CFT/CRT. Alegou que parte significativa da documentação existente no regional se encontrava arquivada em meio físico, razão pela qual a digitalização integral demandaria tempo, estrutura operacional e elevados custos administrativos. Aduziu que a legislação prevê apenas preferência pela entrega em formato eletrônico, não impondo obrigação de digitalização imediata de todos os documentos físicos. Sustentou, ainda, que vinha tentando promover a entrega gradual do acervo disponível, observadas as limitações técnicas e operacionais existentes, inexistindo ato ilícito ou resistência indevida por parte do regional. Requereu a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Na contestação juntada como documento comprobatório (Id 392930372), o CREA/PE sustentou que não permaneceu inerte quanto ao cumprimento da Lei nº 13.639/2018, afirmando que o próprio CFT formalizou solicitação administrativa de envio das informações por meio do Ofício nº 032/2019-GAB/CFT, recebido pelo regional em 29/01/2019. Alegou que a requisição foi respondida em duas etapas, tendo a primeira resposta sido encaminhada já em 08/02/2019, com envio das informações disponíveis relativas aos profissionais técnicos industriais e respectivos registros. Sustentou que vinha promovendo o repasse gradual dos dados e documentos conforme as possibilidades técnicas e operacionais existentes no âmbito do regional, observadas as limitações dos sistemas informatizados e da forma de armazenamento do acervo técnico. Aduziu que parte significativa das informações estava vinculada a arquivos históricos e sistemas próprios do Sistema CONFEA/CREA, cuja extração e organização demandavam procedimentos técnicos específicos. Defendeu inexistir resistência administrativa ou descumprimento deliberado da obrigação legal, ressaltando que a Lei nº 13.639/2018 não estabeleceu padrão tecnológico obrigatório para transferência dos dados nem impôs digitalização imediata integral dos documentos físicos. Requereu a improcedência dos pedidos. Junta documentos, incluindo Id 392932397 e 392932399.

Na contestação (Id 404083385), o CREA/DF arguiu ausência de interesse de agir, afirmando que, em virtude do art. 32 da Lei nº 13.639/2018, já havia entregado ao CFT, em 20/03/2019, os arquivos referentes aos técnicos industriais, em formato CSV. Alegou que o autor somente em réplica passou a afirmar que os arquivos estariam corrompidos ou em formato inadequado, sem prévia impugnação administrativa. Requereu a extinção sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência total da ação. Junta documentos, incluindo Id 404089378 e 404089386.

Na contestação (Id 404492860), o CREA/TO suscita preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que “este Conselho Profissional, assim como os demais Conselhos integrantes do Sistema CONFEA/CREA, empreenderam todos os esforços no sentido de cumprir a Decisão Plenária Nº PL-1394/2018 do CONFEA e concretizar a obrigação legal imposta pelo art. 32 da Lei Nº 13.639/2018. Junta documentos, incluindo Id 404492867 e 40442868.

Na contestação (Id 436737469), o CREA/SC arguiu ausência de interesse de agir, perda do objeto e ilegitimidade passiva, afirmando que já havia entregue ao CFT cópia do acervo técnico dos técnicos industriais de Santa Catarina. Sustentou inexistir recusa administrativa e defendeu que eventual dificuldade de acesso ou aproveitamento dos arquivos não poderia ser imputada ao regional. Requereu a extinção do feito ou, subsidiariamente, a improcedência. Junta documentos, incluindo Id 436737481 e 436737484.

Em petição intercorrente (Id 464680863), o CREA/MS reiterou que vinha adotando providências para cumprimento da Lei nº 13.639/2018, sustentando que não houve resistência administrativa à entrega do acervo técnico dos profissionais técnicos industriais. Alegou que parte significativa da documentação encontrava-se arquivada em meio físico, circunstância que demandaria procedimentos graduais de separação, organização e digitalização, observadas as limitações técnicas e operacionais do regional. Reafirmou que a legislação prevê apenas preferência pela entrega em formato eletrônico, não impondo



digitalização integral imediata de todos os documentos físicos. Junta documentos.

Na contestação (Id 471416916), o CREA/GO arguiu ausência de interesse de agir, sustentando que os dados e informações referentes aos técnicos industriais do Estado de Goiás já haviam sido disponibilizados ao CFT antes mesmo do ajuizamento da ação. Alegou que a demanda seria desnecessária em relação ao regional, por inexistir resistência administrativa ao cumprimento da Lei nº 13.639/2018. Sustentou, ainda, que o autor teria ajuizado a ação de forma genérica e indiscriminada contra todos os CREAs, sem individualizar adequadamente eventual conduta omissiva atribuível ao CREA/GO. Aduziu que as alegações posteriores do CFT acerca de supostas inconsistências técnicas dos arquivos enviados configurariam inovação indevida da causa de pedir, além de comportamento processual incompatível com a boa-fé objetiva, chegando a suscitar litigância de má-fé. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Junta documentos, incluindo o Id 471416924 e 471416933.

Na contestação (Id 474768890), o CREA/ES alegou ausência de interesse de agir e perda do objeto, afirmando que já havia entregado, em formato digital, os documentos e informações pertinentes ao acervo técnico dos técnicos industriais. Sustentou que cumpriu a obrigação legal e que a pretensão autoral não poderia ser ampliada para impor obrigação diversa daquela prevista no art. 32 da Lei nº 13.639/2018. Requereu a extinção do feito ou a improcedência. Junta documentos, incluindo o Id 474776848.

Na contestação (Id 474908487), o CREA/RS arguiu ausência de interesse de agir, perda do objeto e ilegitimidade passiva. Sustentou que, antes mesmo do ajuizamento da ação, já teria entregue ao CFT a cópia de todo o acervo técnico dos técnicos industriais do Rio Grande do Sul, em formato eletrônico. Alegou, ainda, que não poderia ser responsabilizado por eventual dificuldade posterior do autor no tratamento dos dados recebidos. Requereu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência. Junta documentos, incluindo o Id 474985846).

Na contestação (Id 497388884), o CREA/CE arguiu ilegitimidade passiva e perda do objeto, sustentando que o acervo técnico já havia sido encaminhado ao CFT. Alegou que eventual entrega de arquivos físicos dependia de indicação de endereço e providências logísticas por parte do autor. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência. Junta documentos, incluindo o Id 497330901 e 497330913.

Na contestação (Id 497600369), o CREA/MA arguiu carência de ação por ausência de interesse processual. Sustentou que não houve negativa de entrega do acervo técnico e que a pretensão autoral seria genérica, desprovida de demonstração concreta de omissão imputável ao regional. Requereu a extinção sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência. Junta documentos incluindo o Id 497600373 e Id 497600374.

Em manifestação (Id 1411904289), o CREA/DF esclareceu que, conforme já informado na contestação, a entrega dos documentos havia sido realizada em momento anterior, reiterando a ausência de interesse processual do CFT.

Em petição intercorrente (Id 1414460791), o CREA/SC reiterou que já havia entregue em 20/09/2018, ao CFT cópia do acervo técnico dos técnicos industriais, sustentando que a obrigação legal fora cumprida.

Em manifestação (Id 1437998376), o CREA/AL tomou ciência da determinação judicial relativa à entrega dos arquivos e reiterou as informações anteriormente prestadas acerca do encaminhamento eletrônico do acervo ocorrido em 25/09/2018.



Na réplica (Id 1466831363), o CFT impugnou as preliminares suscitadas pelos réus e sustentou que a entrega de dados meramente cadastrais, arquivos incompletos, mídias corrompidas, links sem acesso efetivo, planilhas isoladas ou documentos em formato não aproveitável não satisfaria a obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018. Alegou que vários CREAs reconheceram, direta ou indiretamente, a necessidade de complementação da entrega dos acervos. Reiterou que a obrigação legal diz respeito à cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados pela Lei nº 13.639/2018, e não apenas ao cadastro básico dos técnicos industriais. Defendeu a procedência dos pedidos e, quanto aos regionais que teriam cumprido integralmente a obrigação, requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto, conforme a situação individual de cada réu. Junta documentos (Id 1466831364).

Em petição intercorrente (Id 1570122354), o CFT noticiou suposta entrega de documentos físicos pelo CREA/CE ao CONFEA, sustentando que a obrigação legal impõe a entrega de cópia de todo o acervo técnico, sem necessidade de remessa de documentos originais físicos. Requereu providências para assegurar o cumprimento útil da obrigação. Juntou documentos, incluindo Id 1570122356 e 1570122364.

Em petição (Id 1574061382), o CONFEA manifestou-se acerca da petição do CFT relativa ao CREA/CE, afirmando ser ilegítimo para responder por atos isolados dos Conselhos Regionais. Aduziu que, segundo a própria réplica do autor, o CREA/CE já teria entregue toda a documentação, razão pela qual os pedidos formulados seriam estranhos ao objeto da ação e incompatíveis com a fase processual. Junta documentos, incluindo o Id 1574061386.

Por despacho (Id 1787070554), este Juízo intimou as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendiam produzir.

Em petição intercorrente (Id 1804472192), o CREA/SC informou que não possuía outras provas a produzir além da documentação já juntada, sustentando que disponibilizou toda a documentação requerida pelo CFT ainda em 2018 e reiterou o envio em 2019, inclusive quanto ao acervo técnico. Alegou que o link encaminhado ao CFT nunca teria sido acessado e informou novo envio dos arquivos por pen drive, inclusive ao Juízo. Requereu o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC. Junta documentos, incluindo Id 1804534148, 1804534152 e 1812595149.

Em petição (Id 1815249164), o CREA/GO informou que as provas constantes dos autos, notadamente Id 47416924 e Id 471416933, seriam suficientes para o deslinde da demanda, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Em manifestação (Id 1815304179), o CREA/BA informou que não tinha outras provas a produzir, entendendo suficientes os documentos juntados com a contestação.

Em petição (Id 1816046192), o CREA/RS informou não possuir outras provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide. Reiterou a ausência de interesse de agir, afirmando que já havia entregue todo o acervo pleiteado antes do ajuizamento da ação. Sustentou que a alegação do CFT de envio por mídias corrompidas, arquivos SQL, links, PDFs e planilhas seria inovação apresentada apenas em réplica. Subsidiariamente, requereu prova pericial e testemunhal caso tal alegação fosse admitida.

Em petição (Id 1816438672), o CREA/DF informou não ter outras provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide. Reiterou a preliminar de ausência de interesse de agir, sustentando que o próprio CFT reconheceu ter recebido os arquivos do regional, enviados em 20/03/2019 em formato CSV, e que a alegação de corrupção ou inadequação dos arquivos apenas surgiu na réplica. Requereu a extinção sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência.



Em manifestação (Id 1816939158), o CFT especificou provas e sustentou a perda superveniente do objeto em relação aos CREAs que, no curso da demanda, teriam reconhecido o direito do autor e encaminhado os arquivos pertinentes, que foram os seguintes: CREA/AC, CREA/AL, CREA/AM, CREA/AP, CREA/BA, CREA/CE, CREA/MA, CREA/PA, CREA/PB, CREA/PE, CREA/RN, CREA/RR, CREA/SE e CREA/TO. Reafirmou, contudo, que a controvérsia persistiria em relação aos réus que não entregaram integralmente cópia útil e completa do acervo técnico, requerendo o prosseguimento do feito quanto a esses, requerendo, neste particular o depoimento pessoal dos representantes do CONFEA e dos CREA/SP, CREA/SC, CREA/ES, CREA/MG, CREA/RO, CREA/DF, CREA/GO, CREA/MT, CREA/PI, CREA/PR, CREA/RJ e CREA/RS, além de prova pericial técnica e prova testemunhal, cujo rol será feito tempestivamente.

Em manifestação (Id 1817072154), o CREA/TO informou que não tinha outras provas a produzir, por entender suficientes aquelas apresentadas na contestação.

O CREA/SC encaminhou ofício (Id 1849235168) requerendo a juntada de pen drive contendo cadastro dos profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 13.639/2018, bem como cópia dos respectivos acervos técnicos, incluindo processos de registro de pessoa física, ARTs e autos de infração.

Na certidão Id 1849348649, a Secretaria deste Juízo informou que o pen drive apresentado do CREA/SC, mencionado no Id 1849235168, ficou acautelado na Secretaria da 2ª Vara Federal/SJDF, não sendo possível sua juntada aos autos em razão do tamanho do conteúdo e da limitação de armazenamento do PJe.

Por despacho (Id 1849428161), este Juízo, considerando o Ofício de Id 1849235168 e a certidão de Id 1849348649, disponibilizou às partes, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias, acesso ao referido pen drive, inclusive para realização de cópias.

Em petição (Id 1889114680), o CREA/MS informou não ter outras provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide. Reiterou a preliminar de ausência de interesse de agir e afirmou que tenta há tempos entregar o acervo físico ao CFT, sem êxito. Sustentou que a decisão de Id 225948848 não impôs entrega exclusivamente em formato digital, mas apenas preferencialmente eletrônico, e que parte do acervo estaria disponível em processos físicos. Junta diversos documentos.

Em manifestação (Id 1927900148), o CREA/DF informou que não tinha interesse em acessar o conteúdo do pen drive acautelado.

Em manifestação (Id 1938521175), o CREA/PI tomou ciência da intimação, sem apresentação de requerimento probatório relevante.

Em manifestação (Id 1941324189), o CREA/BA informou ciência do despacho e reiterou não ter interesse na produção de outras provas.

Em manifestação (Id 1941687686), o CREA/TO informou que não tinha interesse em acessar o conteúdo do pen drive mencionado no despacho de Id 1849428161.

Em manifestação (Id 1943443673), o CFT informou que acessaria o pen drive acautelado em Secretaria até 15/12/2023, para realizar cópia dos arquivos apresentados pelo CREA/SC. Reiterou que a obrigação legal discutida nos autos diz respeito à entrega de cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abrangidos pela Lei nº 13.639/2018.

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os fatos noticiados na petição de Id 1889114680, determinando, em seguida, a conclusão dos autos para sentença (Id



2129506786).

Em manifestação (Id 2132472481), o CFT impugnou a pretensão do CREA/MS de entrega de acervo físico original, sustentando que a Lei nº 13.639/2018 exige a entrega de cópia eletrônica de todo o acervo técnico, e não a remessa de documentos originais. Alegou que a obrigação deveria ser cumprida mediante cópias úteis e acessíveis, preservando-se os originais sob a guarda do regional, e reiterou que a demora na entrega integral compromete o exercício das atribuições legais do CFT.

Este Juízo intimou o CREA/MS para se manifestar sobre a petição de Id 2132472481, no prazo de 15 (quinze) dias (Id 2148866418).

Em petição (Id 2153373835), o CREA/MS sustentou que a decisão de Id 225948848 determinou a entrega preferencialmente em formato eletrônico, mas não exclusivamente digital. Alegou que jamais se recusou a entregar o acervo, afirmando que parte relevante dos documentos existe em meio físico e que o CFT se recusa a recebê-los. Aduziu que já entregou processos digitais de registro e que os acervos físicos permanecem disponíveis para retirada, requerendo que seja reconhecido o cumprimento possível da obrigação ou, caso se entenda necessária a digitalização, que sejam observados os custos e providências técnicas correspondentes.

Em manifestação (Id 2206441996), o CREA/CE reiterou os fundamentos anteriormente apresentados em sua defesa, sustentando que já havia promovido o encaminhamento das informações e documentos disponíveis relativos aos técnicos industriais vinculados ao regional. Alegou que não houve resistência administrativa ao cumprimento da Lei nº 13.639/2018 e que eventual controvérsia remanescente estaria relacionada à forma de disponibilização, organização ou aproveitamento técnico dos arquivos pelo CFT. Reafirmou que a obrigação legal não compreende imposição de digitalização integral imediata de documentos físicos nem reestruturação tecnológica dos sistemas utilizados pelo regional, requerendo a improcedência dos pedidos, sem prejuízo das alegações defensivas anteriormente deduzidas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Preliminares

II.1.1. Ilegitimidade passiva do CONFEA

Preliminarmente, o CONFEA suscita sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a guarda, manutenção e disponibilização dos acervos técnicos dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA constituiriam atribuição exclusiva dos Conselhos Regionais, não lhe competindo operacionalizar ou promover diretamente a entrega da documentação pretendida pelo autor.



A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque o art. 32 da Lei nº 13.639/2018 expressamente atribuiu ao CONFEA e aos CREAs o dever de promover a entrega do cadastro dos profissionais técnicos industriais e agrícolas, bem como de cópia de todo o respectivo acervo técnico, nos seguintes termos:

“Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

(...)

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.”

Assim, a própria norma invocada pelo autor atribui pertinência subjetiva ao CONFEA para integrar o polo passivo da presente demanda.

Além disso, a alegação defensiva fundada no art. 80 da Lei nº 5.194/1966 não conduz à conclusão pretendida, porquanto referido dispositivo apenas reconhece a natureza autárquica dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, não disciplinando a repartição interna de competências relativas à guarda, operacionalização ou transferência de acervos técnicos.

De mais a mais, os autos revelam que o próprio CONFEA participou institucionalmente do processo de transição decorrente da Lei nº 13.639/2018, tendo expedido a Nota Técnica nº 0109442/2018/GTE (Id 64147105), bem como o Ofício nº 1196/2018/CONFEA (Id 390485377) aos Conselhos Regionais, orientando acerca do repasse dos acervos técnicos ao CFT, circunstância que evidencia sua vinculação direta à controvérsia posta em juízo.

Cumprir destacar, ainda, que a legitimidade passiva deve ser aferida em abstrato, à luz da teoria da asserção, considerando-se as afirmações deduzidas na petição inicial. E, na hipótese, a parte autora atribui ao CONFEA participação institucional no alegado descumprimento da obrigação legal prevista no art. 32 da Lei nº 13.639/2018.

Desse modo, eventual discussão acerca da extensão concreta da responsabilidade do CONFEA, ou mesmo acerca da efetiva capacidade operacional de cumprimento da obrigação discutida nos autos, confunde-se com o mérito da demanda, não se qualificando como hipótese de manifesta ilegitimidade passiva ad causam.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do CONFEA.

II.1.2. Ausência de interesse de agir



Diversos réus suscitam preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento, em síntese, de que os dados e documentos relativos aos profissionais técnicos industriais já teriam sido encaminhados ao CFT antes ou no curso da presente demanda, inexistindo utilidade prática no provimento jurisdicional pretendido.

A preliminar não merece acolhimento.

O interesse processual deve ser aferido à luz da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional no momento do ajuizamento da ação. E, na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora demonstrou, de forma suficiente, a existência de pretensão resistida apta a justificar a provocação da jurisdição.

Com efeito, a petição inicial relata que, apesar da entrada em vigor da Lei nº 13.639/2018 e do decurso do prazo previsto em seu art. 32, os dados e acervos técnicos dos profissionais técnicos industriais não teriam sido integralmente disponibilizados ao novo sistema profissional instituído pela referida norma, circunstância que, segundo o CFT, comprometeria o exercício das atribuições legais previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

Além disso, os autos evidenciam a existência de sucessivas tratativas administrativas entre o CFT, o CONFEA e os diversos CREAs, inclusive mediante expedição de ofícios, solicitações de repasse de dados, envio parcial de arquivos e manifestações acerca das dificuldades operacionais relacionadas à migração dos sistemas e acervos técnicos. O próprio CONFEA reconheceu, em sua manifestação inicial, que diversos Conselhos Regionais sequer haviam retornado informações acerca da entrega dos dados e documentos previstos no art. 32 da Lei nº 13.639/2018.

Desse modo, não se mostra possível concluir que a demanda tenha sido ajuizada sem necessidade ou utilidade prática.

Na realidade, o que se verifica é que parte significativa das alegações defensivas diz respeito a fatos supervenientes ao ajuizamento da ação, consistentes no envio posterior de arquivos, complementação de informações, reiteração de links de acesso, disponibilização de mídias eletrônicas e apresentação de novos documentos no curso do processo.

Tal circunstância não conduz, propriamente, à ausência originária de interesse de agir, mas pode eventualmente ensejar, conforme a situação individual de determinados réus, o reconhecimento de perda superveniente do objeto ou da satisfação posterior da obrigação discutida nos autos, matéria que será apreciada de forma específica adiante, à luz do conjunto probatório produzido em relação a cada Conselho Regional.

Assim, eventual cumprimento parcial ou superveniente da obrigação não descaracteriza o interesse processual existente no momento da propositura da demanda, mas apenas impõe análise posterior acerca da persistência, ou não, da utilidade concreta da tutela jurisdicional em relação a cada um dos réus.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

II.1.3. Perda superveniente do interesse de agir



No curso da presente demanda, verificou-se o cumprimento superveniente da obrigação de fazer por parte de alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia demandados, circunstância que enseja o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual em relação a tais réus, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Conforme anteriormente exposto, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito ao cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, consistente na entrega ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT do cadastro e do acervo técnico dos profissionais técnicos industriais anteriormente vinculados ao Sistema CONFEA/CREA.

Entretanto, no curso da instrução processual, diversos Conselhos Regionais promoveram o encaminhamento administrativo dos arquivos, documentos, registros profissionais, ARTs, CATs e demais elementos integrantes do acervo técnico abrangido pela referida legislação.

A circunstância foi expressamente reconhecida pelo próprio autor em petição de especificação de provas, ocasião em que o CFT afirmou haver perda superveniente do objeto em relação aos Conselhos Regionais que teriam promovido o encaminhamento dos arquivos pertinentes, indicando nominalmente os seguintes regionais: CREA/AC, CREA/AL, CREA/AM, CREA/AP, CREA/BA, CREA/CE, CREA/MA, CREA/PA, CREA/PB, CREA/PE, CREA/RN, CREA/RR, CREA/SE e CREA/TO (Id 1816939158).

Na mesma manifestação processual, o autor consignou expressamente que “os pedidos acostados na exordial em relação aos CREAs (AC, AL, AM, AP, BA, CE, MA, PA, PB, PE, RN, RR, SE, TO) foram cumpridos”, fazendo referência, inclusive, a memorando interno elaborado por sua área técnica para confirmação do recebimento dos arquivos encaminhados pelos respectivos conselhos regionais (Id 1816939158).

A partir desse reconhecimento processual expresso, verifica-se que o próprio autor admitiu a satisfação superveniente da pretensão deduzida na petição inicial em relação aos referidos réus, circunstância que afasta a utilidade e necessidade da tutela jurisdicional quanto à obrigação de fazer originalmente postulada.

Com efeito, o interesse processual, enquanto condição para o regular exercício do direito de ação, exige a presença concomitante da necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação material discutida nos autos, deixa de subsistir interesse processual apto a justificar o prosseguimento da demanda em relação aos réus que promoveram o cumprimento superveniente da obrigação.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram que os Conselhos Regionais acima mencionados encaminharam ao CFT os dados cadastrais, arquivos digitais, ARTs, CATs, registros profissionais e demais documentos relacionados ao acervo técnico dos técnicos industriais, ainda que parte dessas providências tenha sido implementada após o ajuizamento da ação.

Além do reconhecimento expresso formulado pelo próprio autor, os autos contêm documentação comprobatória das providências administrativas adotadas pelos respectivos Conselhos Regionais, incluindo expedição de ofícios, envio de arquivos digitais, disponibilização de mídias eletrônicas, remessa de documentos físicos, comprovantes de postagem, comunicações administrativas e confirmação de recebimento pelo CFT.

Nesse contexto, eventual insurgência residual relacionada à forma de organização, padronização tecnológica, estruturação dos arquivos ou aproveitamento operacional do acervo transferido não



possui aptidão para descaracterizar o cumprimento substancial da obrigação legal prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, sobretudo diante do reconhecimento expresso do próprio autor quanto à satisfação da obrigação em relação aos referidos regionais.

Desse modo, **deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir em relação aos seguintes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia: CREA/AC, CREA/AL, CREA/AM, CREA/AP, CREA/BA, CREA/CE, CREA/MA, CREA/PA, CREA/PB, CREA/PE, CREA/RN, CREA/RR, CREA/SE e CREA/TO, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a tais réus**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II.1.4. Inovação da causa de pedir na réplica

Alguns réus sustentam que a parte autora teria inovado indevidamente a causa de pedir ao afirmar, em réplica, que parte dos arquivos encaminhados pelos CREAs estaria corrompida, inacessível, incompleta ou em formatos tecnicamente incompatíveis com a operacionalização do sistema CFT/CRT.

A alegação não procede.

Com efeito, a petição inicial não se limitou a afirmar mera ausência formal de envio de documentos. Desde a origem, o autor sustentou que os réus não promoveram a entrega integral e adequada do acervo técnico necessário ao exercício das competências legalmente atribuídas ao CFT e aos CRTs, afirmando, expressamente, que o sistema CONFEA/CREA teria encaminhado apenas dados cadastrais básicos e informações inconsistentes, sem disponibilizar o efetivo acervo técnico dos profissionais abrangidos pela Lei nº 13.639/2018.

A inicial também especifica, de forma detalhada, quais informações deveriam compor a transferência pretendida, mencionando ARTs, certidões, processos administrativos, histórico profissional, dados estruturados em banco SQL, tabelas periféricas e demais elementos necessários à operacionalização do novo sistema profissional.

Além disso, o autor afirmou, desde a petição inicial, que a ausência de disponibilização adequada dos documentos impediria o pleno exercício das atribuições previstas no art. 12 da Lei nº 13.639/2018, especialmente quanto à emissão de certidões, manutenção de acervos técnicos, operacionalização de registros profissionais e gestão das responsabilidades técnicas.

Desse modo, a discussão acerca da suficiência, integridade, acessibilidade e utilidade prática dos dados encaminhados constitui mero desdobramento técnico da controvérsia originalmente deduzida em juízo, e não inovação objetiva da demanda.

A réplica limitou-se, portanto, a aprofundar tecnicamente alegações já contidas na narrativa inaugural, especialmente diante dos documentos e arquivos apresentados pelos réus ao longo da instrução processual, inexistindo alteração do pedido ou da causa de pedir apta a caracterizar violação aos limites objetivos da demanda.

Rejeito, portanto, a alegação de inovação da causa de pedir.



II.1.5. Impugnação ao valor da causa

O CREA/MG impugna o valor atribuído à causa, sustentando que a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) não refletiria a dimensão econômica da demanda, haja vista que a controvérsia envolve obrigação relacionada ao acervo técnico de centenas de milhares de profissionais técnicos industriais em âmbito nacional.

A impugnação não merece acolhimento.

Nos termos do art. 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora ou, não sendo possível aferi-lo imediatamente, ao conteúdo econômico estimável da pretensão deduzida em juízo.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a demanda possui natureza eminentemente mandamental e obrigação de fazer, consistente na entrega e disponibilização de dados, documentos e acervos técnicos necessários à operacionalização das atribuições legais do CFT e dos CRTs, não havendo pedido condenatório de conteúdo patrimonial imediato nem vantagem econômica diretamente mensurável.

Além disso, embora a controvérsia possua relevância institucional e envolva significativo volume de informações profissionais, isso não significa, por si só, que o proveito econômico da demanda seja passível de quantificação objetiva e imediata.

Cumprir destacar que o valor da causa, em ações dessa natureza, possui caráter meramente estimativo, especialmente quando inexistente conteúdo econômico direto ou condenação patrimonial pretendida.

Ademais, os réus não demonstraram, de forma concreta, qual seria o efetivo proveito econômico perseguido pela parte autora, tampouco indicaram parâmetro objetivo apto a justificar eventual retificação do valor atribuído à causa.

Desse modo, inexistindo demonstração de manifesta incompatibilidade entre o valor indicado na inicial e o conteúdo econômico da demanda, deve ser mantido o valor atribuído pela parte autora.

Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.

II.2 - Mérito

II.2.1. Da suficiência da instrução probatória e do indeferimento das provas requeridas

Após a fase de apresentação das contestações e réplica, este Juízo intimou as partes para



especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (Id 1787070554).

Na sequência, diversos réus manifestaram concordância com o julgamento antecipado da lide, afirmando que o acervo documental já constante dos autos seria suficiente para o deslinde da controvérsia, dentre eles o CREA/SC (Id 1804472192), CREA/GO (Id 1815249164), CREA/BA (Id 1815304179), CREA/RS (Id 1816046192), CREA/DF (Id 1816438672), CREA/TO (Id 1817072154 e Id 1941687686) e CREA/MS (Id 1889114680).

Além disso, após a intimação para especificação de provas, houve significativo incremento da instrução documental dos autos, mediante juntada de novos ofícios, comprovantes de envio, mídias digitais, relatórios administrativos, e-mails, arquivos eletrônicos e manifestações complementares relacionadas à efetiva disponibilização dos acervos técnicos pelos diversos Conselhos Regionais.

Nesse contexto, merece destaque a juntada, pelo CREA/SC, de pen drive contendo cadastro dos profissionais técnicos abrangidos pela Lei nº 13.639/2018, bem como cópia dos respectivos acervos técnicos, incluindo processos de registro de pessoa física, ARTs e autos de infração (Id 1849235168), posteriormente acautelado em Secretaria, conforme certidão de Id 1849348649, tendo sido franqueado às partes acesso integral ao respectivo conteúdo pelo despacho de Id 1849428161.

Também após a fase de especificação de provas foram juntadas manifestações complementares do CREA/MS (Ids 1889114680 e 2153373835), do CREA/CE (Id 2206441996) e do próprio CFT (Ids 1943443673 e 2132472481), ampliando substancialmente o conjunto probatório documental disponível para análise judicial.

O CFT requereu a produção de prova pericial técnica, prova testemunhal e depoimento pessoal dos representantes do CONFEA e de diversos CREAs (Id 1816939158). Por sua vez, o CREA/RS requereu, subsidiariamente, produção de prova pericial e testemunhal caso fossem admitidas as alegações do autor acerca de corrupção ou inadequação técnica dos arquivos encaminhados (Id 1816046192).

Os requerimentos, contudo, não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 370 do CPC, compete ao magistrado indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias à formação de seu convencimento.

Na hipótese dos autos, a controvérsia possui natureza predominantemente documental e jurídica, estando suficientemente instruída pelos extensos elementos já constantes do processo, os quais permitem aferir: i) a existência da obrigação legal prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018; ii) a adoção, pelos diversos CREAs, de providências administrativas voltadas à transferência de dados e acervos técnicos; iii) a existência de remessas de arquivos eletrônicos, links, mídias digitais, planilhas, bancos SQL e documentos físicos; iv) bem como a persistência de divergências quanto à suficiência funcional, acessibilidade e aproveitamento técnico do material disponibilizado.

A produção de prova pericial técnica ampla, nos moldes pretendidos pelas partes, acabaria por deslocar a controvérsia para verdadeira auditoria nacional de interoperabilidade tecnológica entre os sistemas CONFEA/CREA e CFT/CRT, matéria que extrapola os limites objetivos da demanda e não decorre diretamente da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018.

Isso porque a referida norma legal impôs obrigação de entrega do acervo técnico existente, preferencialmente em formato eletrônico, mas não instituiu dever irrestrito de reconstrução integral de bancos de dados, desenvolvimento compulsório de soluções de interoperabilidade sistêmica ou adaptação tecnológica



plena aos sistemas posteriormente implementados pelo CFT.

Além disso, em diversos casos, o próprio autor deixou de individualizar tecnicamente quais informações específicas permaneceriam pendentes em relação a determinados Conselhos Regionais, limitando-se a alegações genéricas acerca de corrupção de arquivos, incompatibilidade de formatos ou insuficiência operacional dos dados encaminhados.

Desse modo, a perícia pretendida acabaria, em larga medida, substituindo ônus argumentativo e probatório que incumbia às próprias partes quanto à demonstração concreta das supostas pendências remanescentes atribuídas individualmente a cada CREA.

Também não se mostra adequada a produção de prova oral, testemunhal ou depoimento pessoal dos dirigentes dos Conselhos demandados.

A controvérsia instaurada nos autos não versa sobre fatos subjetivos dependentes de esclarecimento pessoal dos representantes institucionais, mas sobre existência, extensão e suficiência de remessas documentais e eletrônicas já amplamente demonstradas mediante prova escrita.

A documentação constante dos autos revela-se suficiente para formação do convencimento judicial acerca: i) do cumprimento substancial ou parcial das obrigações pelos diversos regionais; ii) da existência de limitações técnicas e operacionais objetivamente demonstradas; iii) e da extensão residual das obrigações ainda exigíveis.

Assim, reputo suficientemente instruído o feito para julgamento, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial técnica, prova testemunhal e depoimento pessoal requeridos pelas partes, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

II.2.2 – Da revelia do CREA/MT e do CREA/RJ e da procedência do pedido em relação aos referidos réus

No que se refere ao CREA/MT e ao CREA/RJ, verifica-se que ambos os Conselhos Regionais, embora regularmente citados nos autos, não apresentaram contestação nem promoveram qualquer manifestação processual apta a impugnar os fatos narrados na petição inicial ou demonstrar o cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018.

A ausência de apresentação de defesa atrai a incidência dos efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, segundo o qual presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor quando o réu não contesta a ação.

Embora a presunção decorrente da revelia não possua caráter absoluto — especialmente em demandas envolvendo pessoas jurídicas de direito público e matérias submetidas à apreciação judicial à luz do conjunto probatório dos autos —, verifica-se, no caso concreto, plena compatibilidade entre os fatos narrados pelo autor e os demais elementos probatórios produzidos no processo.

Com efeito, diversamente do ocorrido em relação a outros Conselhos Regionais que comprovaram documentalmente o encaminhamento administrativo do acervo técnico e foram expressamente



incluídos pelo próprio CFT no rol dos réus em relação aos quais teria ocorrido perda superveniente do objeto (Id 1816939158), não há nos autos qualquer elemento indicativo de que o CREA/MT ou o CREA/RJ tenham promovido o cumprimento da obrigação legal discutida na presente demanda.

Os referidos Conselhos Regionais tampouco apresentaram documentação comprobatória de envio de arquivos digitais, remessa de ARTs, CATs, registros profissionais ou qualquer outra providência concreta relacionada à transferência do acervo técnico dos profissionais técnicos industriais ao sistema profissional instituído pela Lei nº 13.639/2018.

Além disso, o próprio autor, ao delimitar os Conselhos Regionais que teriam satisfeito supervenientemente a obrigação, não incluiu o CREA/MT nem o CREA/RJ entre os regionais que promoveram o encaminhamento dos arquivos e documentos pertinentes (Id 1816939158).

A omissão processual dos referidos réus assume especial relevância diante da natureza específica da obrigação discutida nos autos, a qual decorre diretamente de imposição legal expressa contida no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, que determinou aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia a entrega ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais de cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abrangidos pela referida legislação.

Nessas circunstâncias, ausente qualquer demonstração de cumprimento da obrigação legal e incidindo os efeitos da revelia em harmonia com o conjunto probatório dos autos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido em relação ao CREA/MT e ao CREA/RJ.

Desse modo, deve ser julgada procedente a pretensão autoral em face do CREA/MT e do CREA/RJ, para condenar os referidos Conselhos Regionais ao cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, consistente na entrega ao CFT de cópia integral do acervo técnico dos profissionais técnicos industriais anteriormente vinculados aos respectivos regionais, nos termos a serem especificados no dispositivo desta sentença.

II.2.3. Mérito propriamente dito em relação aos demais CREAs

A controvérsia central dos autos consiste em definir a extensão da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, especialmente quanto ao alcance da expressão “entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei”, bem como verificar se os réus efetivamente cumpriram, de forma integral e adequada, o dever legal que lhes foi imposto pelo referido diploma normativo.

A Lei nº 13.639/2018 promoveu profunda reorganização institucional da fiscalização profissional dos técnicos industriais e agrícolas, criando o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs e atribuindo-lhes competências próprias para registro, fiscalização, emissão de certidões, manutenção de acervos técnicos e operacionalização das Anotações de Responsabilidade Técnica.

Nesse contexto, o art. 32 da referida lei instituiu regra transitória destinada justamente a viabilizar a transferência administrativa e operacional entre o antigo sistema CONFEA/CREA e o novo sistema CFT/CRT, estabelecendo obrigação expressa no sentido de “entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei” (art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639/2018).



Não se trata, portanto, de faculdade administrativa ou de mera cooperação institucional voluntária, mas de obrigação legal expressamente prevista pelo legislador como condição necessária à continuidade da fiscalização profissional e ao regular exercício das competências atribuídas ao novo conselho profissional criado pela Lei nº 13.639/2018.

Com efeito, o acervo técnico profissional não se resume a simples cadastro identificador de profissionais. Constitui conjunto de registros que documentam a vida funcional, experiência técnica e histórico de responsabilidade profissional dos técnicos industriais, abrangendo ARTs, certidões, registros profissionais, processos administrativos, histórico de atividades técnicas e demais informações relacionadas ao exercício regular da profissão.

A própria Lei nº 13.639/2018, em seu art. 12, atribui aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais competências relacionadas à emissão de registros, manutenção de acervos técnicos, gestão das responsabilidades técnicas e expedição de certidões, atividades cuja operacionalização pressupõe o acesso efetivo às informações históricas anteriormente mantidas pelo sistema CONFEA/CREA.

Sob essa perspectiva, a interpretação do art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018 deve observar sua finalidade normativa e a lógica de continuidade administrativa inerente à reorganização institucional promovida pelo legislador.

Não seria compatível com a finalidade da norma admitir que a obrigação legal fosse satisfeita mediante simples remessa formal de arquivos desconexos, incompletos, inacessíveis ou tecnicamente inaproveitáveis, incapazes de permitir ao novo sistema profissional exercer as competências legalmente atribuídas pela própria Lei nº 13.639/2018.

Por outro lado, também não se pode extrair do referido dispositivo obrigação ilimitada de reestruturação tecnológica integral dos bancos de dados, adaptação sistêmica irrestrita, interoperabilidade plena entre plataformas informatizadas distintas ou digitalização imediata e compulsória de todo o acervo físico existente nos Conselhos Regionais.

Isso porque a própria lei estabeleceu que a entrega deveria ocorrer “preferencialmente no formato eletrônico”, expressão que evidencia opção legislativa por privilegiar a utilização de meios digitais sempre que possível, sem, contudo, impor obrigação absoluta de conversão imediata e integral de todo o acervo físico eventualmente existente.

Além disso, os autos revelam que parte significativa dos registros históricos dos profissionais técnicos industriais encontrava-se armazenada em sistemas informatizados desenvolvidos por terceiros, vinculados à estrutura tecnológica do sistema CONFEA/CREA, bem como em arquivos físicos acumulados ao longo de décadas de fiscalização profissional, circunstância que não pode ser ignorada na delimitação concreta da obrigação judicialmente exigível.

Desse modo, a obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018 deve ser compreendida como dever de disponibilização efetiva do acervo técnico existente sob guarda dos réus, em formato razoavelmente acessível e apto à utilização administrativa pelo CFT, observadas as limitações técnicas objetivamente demonstradas, sem que isso implique imposição judicial de desenvolvimento de novos sistemas, reconstrução de bancos de dados, migração tecnológica integral ou digitalização irrestrita de acervos físicos sem previsão legal expressa.

Nesse cenário, a controvérsia dos autos exige análise concreta acerca da extensão do material efetivamente disponibilizado pelos CREAs; da suficiência funcional das informações encaminhadas; da



existência de remessa substancial do acervo técnico; e das limitações técnicas e operacionais efetivamente demonstradas pelos réus.

No caso concreto, a prova documental produzida nos autos demonstra cenário heterogêneo entre os diversos Conselhos Regionais demandados.

Com efeito, o próprio documento técnico apresentado pelo CFT na réplica (Id 1466831364) evidencia que parte dos CREAs promoveu remessa substancial de dados e documentos, remanescendo controvérsia específica apenas em relação a determinados Conselhos Regionais quanto: i) à ausência de envio do acervo técnico; ii) ao envio parcial; ou iii) à disponibilização de arquivos tecnicamente inacessíveis ou incompatíveis com a operacionalização administrativa pretendida pelo autor.

Desse modo, a análise do cumprimento da obrigação legal deve observar as particularidades da situação concreta de cada regional efetivamente impugnado pelo CFT.

II.2.3.1 – Dos CREAs que promoveram cumprimento substancial da obrigação legal

No que se refere ao **CREA/MS**, o conjunto probatório evidencia adoção concreta de providências voltadas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018. Com efeito, o regional comprovou ter encaminhado, em 20/09/2018, relação dos técnicos industriais vinculados ao estado de Mato Grosso do Sul, mediante envio de arquivo eletrônico em formato “.csv” ao CFT (Id 380549028), bem como ter posteriormente disponibilizado, em 17/11/2020, link eletrônico contendo o acervo técnico (ARTs) dos profissionais abrangidos pela demanda (Id 380549033), havendo, inclusive, comprovação de leitura das respectivas mensagens eletrônicas pelo CFT e pelo CONFEA (Ids 380549038 e 380549040).

Tais elementos demonstram que o CREA/MS efetivamente promoveu remessa de dados e informações relativas ao acervo técnico dos profissionais técnicos industriais, afastando alegação de completa inércia administrativa.

Subsiste, todavia, controvérsia acerca da suficiência funcional e integralidade do material disponibilizado, especialmente diante das alegações do autor quanto à existência de arquivos tecnicamente inacessíveis, incompletos ou insuficientes à plena operacionalização das competências atribuídas ao sistema CFT/CRT.

Desse modo, embora não se reconheça inadimplemento absoluto da obrigação legal por parte do CREA/MS, também não há elementos suficientes para concluir pelo integral cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, remanescendo obrigação residual de complementação das informações eventualmente pendentes, observados os limites técnicos delineados nesta fundamentação.

No que se refere ao **CREA/DF**, o conjunto probatório demonstra que o regional efetivamente adotou providências concretas voltadas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018.

Com efeito, o CREA/DF comprovou ter promovido, em 02/10/2018, o envio do cadastro dos técnicos industriais em formato “.csv” ao CFT, por meio do endereço eletrônico “secretaria@cft.org.br”, em atendimento à Decisão Plenária PL nº 1470/2018 e à Nota Técnica nº 0109442/2018/GTE (Id 404083385).

Além disso, consta dos autos novo encaminhamento realizado em 28/01/2019, contendo lista dos profissionais registrados no CREA/DF no período compreendido entre a prorrogação do atendimento ocorrida em 20/09/2018 e a vigência da decisão judicial proferida em 21/12/2018, igualmente mediante envio



de arquivo eletrônico em formato “.csv” ao CFT (Ids 404083385 e 404089362).

O regional também sustentou que, em 20/03/2019, procedeu à entrega dos arquivos referentes ao acervo técnico dos profissionais técnicos industriais, circunstância reiterada tanto na contestação (Id 404083385) quanto nas manifestações posteriores apresentadas nos autos (Ids 1411904289 e 1816438672).

Tais elementos demonstram que o CREA/DF não permaneceu inerte diante das obrigações instituídas pela Lei nº 13.639/2018, havendo prova documental de efetiva remessa de dados e informações ao CFT em momentos distintos da transição administrativa entre os sistemas profissionais.

Por outro lado, o autor impugnou a suficiência funcional dos arquivos disponibilizados, sustentando que parte do material encaminhado pelos regionais estaria corrompida, inacessível ou tecnicamente incompatível com a operacionalização do sistema CFT/CRT, conforme alegado na réplica (Id 1466831363) e no relatório técnico juntado sob Id 1466831364.

Embora o CREA/DF alegue que tais questionamentos somente surgiram em sede de réplica e sem prévia impugnação administrativa específica (Ids 404083385, 1411904289 e 1816438672), a controvérsia instaurada nos autos não se limita à mera existência formal de envio de arquivos, abrangendo também a efetiva aptidão funcional do material disponibilizado ao novo sistema profissional, conforme já delineado nesta fundamentação.

Todavia, também não há nos autos prova técnica conclusiva capaz de demonstrar que o CREA/DF tenha deliberadamente se recusado a cumprir a obrigação legal ou que tenha deixado integralmente de encaminhar os dados e documentos sob sua guarda. Ao contrário, a documentação juntada evidencia atuação administrativa voltada à transferência das informações existentes no âmbito do regional, inclusive mediante encaminhamento de arquivos eletrônicos e dados cadastrais (Ids 404083385, 404089362, 404089378 e 404089386).

Desse modo, embora não se reconheça cumprimento integral e incontroverso da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, também não há elementos que autorizem conclusão de inadimplemento absoluto por parte do CREA/DF, remanescendo apenas obrigação residual de complementação das informações eventualmente pendentes ou tecnicamente inacessíveis, observados os limites materiais e tecnológicos delineados nesta fundamentação.

No que se refere ao **CREA/GO**, o conjunto probatório revela que o regional efetivamente adotou providências administrativas voltadas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018.

Com efeito, o CREA/GO sustenta que, imediatamente após o término da prorrogação judicial relacionada ao processo de desvinculação institucional dos técnicos industriais, promoveu o envio ao sistema CFT/CRT dos dados cadastrais, acervos técnicos e processos administrativos então existentes sob sua guarda (Id 471416916).

A documentação juntada pelo regional demonstra que, em 30/01/2019, foi expedido o Ofício nº 032/2019-PRES/GAB ao Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, informando o encaminhamento, mediante pendrive, de arquivos contendo “os dados cadastrais e acervo técnico dos técnicos industriais, que foram baixados dos sistemas do Crea-GO” (Id 471416924).

Além disso, o CREA/GO juntou comprovante de recebimento da correspondência pelo CFT em 01/02/2019, mediante aviso de recebimento assinado por recebedora identificada como “Suene A. Lopes” (Id



471416933).

Posteriormente, em manifestação específica sobre provas, o regional reiterou que os documentos constantes dos Ids 471416924 e 471416933 seriam suficientes para demonstrar o cumprimento da obrigação discutida nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 1815249164).

Tais elementos evidenciam que o CREA/GO não permaneceu inerte diante da obrigação legal instituída pela Lei nº 13.639/2018, havendo prova documental concreta de remessa de dados e informações ao CFT ainda no início do processo de transição administrativa entre os sistemas profissionais.

Por outro lado, o autor impugnou, de forma geral, a suficiência funcional dos arquivos encaminhados por diversos regionais, sustentando que parte do material disponibilizado seria incompleta, corrompida, inacessível ou tecnicamente inaproveitável, conforme alegado na réplica (Id 1466831363) e no relatório técnico juntado sob Id 1466831364.

Todavia, especificamente em relação ao CREA/GO, não se verifica demonstração individualizada e tecnicamente detalhada de que os arquivos encaminhados por meio do Ofício nº 032/2019-PRES/GAB (Id 471416924) fossem inexistentes, integralmente inutilizáveis ou absolutamente incompatíveis com o aproveitamento administrativo pelo CFT.

Também não procede a alegação de litigância de má-fé suscitada pelo CREA/GO (Id 471416916).

Embora o regional sustente que a ação teria sido ajuizada de forma genérica e indiscriminada, o contexto probatório dos autos demonstra que a controvérsia instaurada decorreu de dificuldades amplas e nacionalmente disseminadas relacionadas à transição institucional promovida pela Lei nº 13.639/2018, envolvendo debates acerca da extensão do acervo técnico a ser transferido, da suficiência dos arquivos encaminhados e das limitações técnicas existentes nos diversos Conselhos Regionais.

Além disso, o fato de o autor posteriormente questionar a integridade, acessibilidade ou funcionalidade dos dados encaminhados não caracteriza, por si só, alteração dolosa da verdade dos fatos ou utilização abusiva do processo, sobretudo porque tais alegações se inserem no próprio núcleo da controvérsia deduzida desde a petição inicial.

Nesse contexto, não há elementos concretos aptos a evidenciar conduta temerária, alteração consciente da verdade ou utilização abusiva da demanda pelo CFT, razão pela qual não se configuram as hipóteses previstas nos arts. 79 e seguintes do CPC.

Desse modo, embora não seja possível reconhecer cumprimento integral e incontroverso da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, o conjunto probatório evidencia que o CREA/GO promoveu remessa substancial dos dados e acervos técnicos existentes sob sua guarda, remanescendo, quando muito, obrigação residual de complementação de informações eventualmente pendentes ou tecnicamente inacessíveis, observados os limites materiais e tecnológicos delineados nesta fundamentação.

No que se refere ao **CREA/RS**, o conjunto probatório revela que o regional promoveu, ainda antes do ajuizamento da presente demanda, o envio ao CFT de dados e informações relativos aos técnicos industriais vinculados ao Estado do Rio Grande do Sul.

Na contestação, o CREA/RS sustentou ter cumprido integralmente a obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, afirmando que já havia encaminhado ao CFT, em formato eletrônico, cópia de



todo o acervo técnico dos técnicos industriais do Estado, inclusive ARTs e dados correlatos (Id 474908487).

A documentação juntada aos autos demonstra que, por meio do Ofício nº 14/2019 – NSIN/CONT/PRES, datado de 07/02/2019, o CREA/RS informou ao Presidente do CFT o encaminhamento, via CD-ROM, da “base de dados em formato SQL, no qual constam armazenadas as informações alusivas aos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul, até o dia 7 de janeiro de 2019” (Id 474985846).

O regional também juntou comprovante de recebimento da correspondência pelo CFT em 14/02/2019, mediante aviso de recebimento acostado aos autos (Id 474985846).

Além disso, o CREA/RS afirmou expressamente que jamais houve resistência administrativa ao fornecimento das informações e que eventuais documentos complementares permaneceriam à disposição do autor para tratativas adicionais, sustentando que eventual dificuldade posterior de utilização ou tratamento técnico dos dados não poderia ser automaticamente imputada ao regional (Id 474908487).

Tais elementos evidenciam que o CREA/RS efetivamente adotou providências concretas voltadas ao cumprimento da obrigação legal instituída pela Lei nº 13.639/2018, mediante remessa administrativa de base de dados estruturada em formato eletrônico antes mesmo da distribuição da presente ação.

Por outro lado, assim como ocorreu em relação a outros Conselhos Regionais, o CFT impugnou genericamente, em réplica (Id 1466831363) e no relatório técnico juntado sob Id 1466831364, a suficiência funcional de parte dos arquivos encaminhados pelos CREAs, alegando a existência de inconsistências técnicas, dados corrompidos, arquivos inacessíveis ou material insuficiente à plena operacionalização do sistema CFT/CRT.

Todavia, especificamente em relação ao CREA/RS, não há demonstração individualizada e tecnicamente detalhada de que os arquivos remetidos por meio do Ofício nº 14/2019 – NSIN/CONT/PRES (Id 474985846) fossem inexistentes, integralmente inutilizáveis ou incapazes de permitir qualquer aproveitamento administrativo pelo CFT.

Desse modo, embora não seja possível reconhecer cumprimento integral e incontroverso da obrigação legal em razão da persistência de discussão técnica instaurada pelo autor quanto à suficiência funcional dos dados encaminhados, o conjunto probatório demonstra que o CREA/RS promoveu remessa substancial do acervo técnico existente sob sua guarda, remanescendo, quando muito, obrigação residual de complementação de informações eventualmente pendentes ou tecnicamente inacessíveis, observados os limites materiais e tecnológicos delineados nesta fundamentação.

No que se refere ao **CREA/PR**, o conjunto probatório revela que o regional adotou diversas providências administrativas voltadas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, promovendo o encaminhamento de bases de dados e informações relativas aos técnicos industriais vinculados ao Estado do Paraná.

Na contestação (Id 390959465), o CREA/PR sustentou que realizou o envio dos dados disponíveis ao CFT no contexto da transição institucional estabelecida pela Lei nº 13.639/2018, defendendo inexistir obrigação legal de disponibilização em formato específico, interoperabilidade sistêmica plena ou adequação técnica aos padrões posteriormente exigidos pelo autor. Alegou, ainda, ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto da demanda.

Os documentos juntados pelo regional evidenciam a existência de comunicações



administrativas, remessas de arquivos eletrônicos, encaminhamento de mídias digitais e tratativas relacionadas à transferência do acervo técnico e das bases cadastrais dos técnicos industriais do Estado do Paraná (Ids 390991875, 390991881, 390991892, 390997348, 390997352, 390997356, 390997359, 390997366, 390997373, 390997384, 390997391, 391000849, 391000857 e 391000861).

A documentação acostada demonstra que houve efetiva disponibilização de informações e adoção de medidas concretas destinadas ao cumprimento da obrigação legal, não se verificando postura de recusa absoluta ou resistência injustificada por parte do CREA/PR quanto ao fornecimento do acervo técnico existente sob sua guarda.

Por outro lado, o autor sustentou posteriormente, em réplica e nos relatórios técnicos juntados aos autos, a existência de inconsistências, limitações técnicas e insuficiência funcional de parte dos arquivos encaminhados pelos diversos CREAs, alegando dificuldades relacionadas à utilização prática dos dados recebidos no âmbito do sistema CFT/CRT.

Todavia, especificamente em relação ao CREA/PR, não há demonstração técnica individualizada apta a evidenciar que o material encaminhado fosse inexistente, meramente simbólico ou integralmente inaproveitável para fins administrativos. Ao contrário, os documentos apresentados revelam remessa substancial de informações eletrônicas e continuidade de tratativas administrativas relacionadas à transferência do acervo técnico.

Também não procede a tese de ausência de interesse de agir ou perda integral do objeto suscitada pelo CREA/PR (Id 390959465), pois a controvérsia instaurada nos autos não se limita à existência formal de algum envio de arquivos, abrangendo justamente a suficiência concreta do cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018.

Entretanto, diante do conjunto probatório produzido, verifica-se que o CREA/PR promoveu cumprimento substancial da obrigação legal, mediante disponibilização administrativa de bases de dados e informações técnicas em formato eletrônico, remanescendo apenas eventual obrigação residual de complementação de dados específicos ainda pendentes ou tecnicamente inacessíveis, observadas as limitações objetivamente demonstradas e os contornos fixados nesta fundamentação.

No que se refere ao **CREA/PI**, o conjunto probatório revela que o regional adotou providências administrativas concretas voltadas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, inclusive antes do ajuizamento da presente demanda.

Em manifestação posterior juntada aos autos, o CREA/PI afirmou que “há muito tempo a documentação determinada por Vossa Excelência foi encaminhada para o autor da demanda”, requerendo o reconhecimento da satisfação da obrigação discutida nos autos (Id 362758484).

A documentação comprobatória juntada pelo regional evidencia que, em 20/09/2018, o CREA/PI encaminhou ao CFT mensagem eletrônica contendo link de acesso e arquivos digitais relacionados ao acervo técnico dos técnicos industriais do Estado do Piauí, incluindo informações referentes a ARTs e CATs em arquivo “json”, processos em trânsito de registro profissional, análise de atribuição, cadastramento de cursos e baixas de ART (Ids 362758487 e 362758488).

Na mesma comunicação, o regional informou que os documentos referentes a registro e visto profissional permaneciam disponíveis em meio físico na sede do CREA/PI para realização de cópias pelo CFT, solicitando indicação de responsável para recebimento do material (Ids 362758487 e 362758488).



Posteriormente, por meio do Ofício nº 41/2018-GABINETE, datado de 31/01/2019, o CREA/PI reiterou formalmente ao CFT o envio anteriormente realizado em 20/09/2018, afirmando que foram encaminhadas “todas as informações do acervo técnico referentes a ART e CAT em arquivos ‘json’ (estrutura digital de informações para importação ao banco de dados)” (Id 362758493).

No referido ofício, o regional também consignou que aguardava indicação de responsável pelo CFT para recebimento e cópia dos processos físicos existentes sob sua guarda, reiterando que a impossibilidade de remessa integral dos documentos físicos decorreria da própria sistemática operacional adotada durante a transição administrativa (Id 362758493).

Além disso, em manifestação posterior, o CREA/PI reafirmou que havia encaminhado ao CFT, em formato digital, informações referentes ao acervo técnico contendo relação de ARTs, CATs, processos em trânsito de registro profissional, análise de atribuição, cadastramento de cursos e baixas de ART, reiterando que quaisquer documentos complementares permaneceriam à disposição do autor (Id 1938521175).

Tais elementos demonstram que o CREA/PI efetivamente promoveu remessa substancial de dados e informações relacionados ao acervo técnico dos técnicos industriais abrangidos pela Lei nº 13.639/2018, não se verificando postura de resistência administrativa absoluta ao cumprimento da obrigação legal.

Por outro lado, assim como ocorrido em relação a outros Conselhos Regionais, o autor sustentou genericamente, em réplica (Id 1466831363) e no relatório técnico juntado sob Id 1466831364, a existência de inconsistências técnicas, limitações operacionais e insuficiência funcional de parte dos arquivos encaminhados pelos diversos CREAs.

Todavia, especificamente em relação ao CREA/PI, não há demonstração técnica individualizada apta a evidenciar que os arquivos remetidos fossem inexistentes, integralmente inacessíveis ou absolutamente inaproveitáveis para fins administrativos. Ao contrário, a documentação juntada revela continuidade de tratativas administrativas, remessa de arquivos estruturados em formato digital e disponibilidade de complementação documental pelo regional.

Desse modo, embora não seja possível reconhecer cumprimento integral e incontroverso da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, o conjunto probatório evidencia que o CREA/PI promoveu cumprimento substancial da obrigação legal, remanescendo, quando muito, obrigação residual de complementação de informações eventualmente pendentes ou tecnicamente inacessíveis, observados os limites materiais e tecnológicos delineados nesta fundamentação.

Em relação ao **CREA/SC**, o conjunto documental revela atuação administrativa contínua e substancial voltada ao cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, havendo elementos probatórios significativamente mais robustos do que aqueles verificados em diversos outros regionais.

O CREA/SC sustentou reiteradamente, tanto na contestação quanto nas manifestações intercorrentes, que disponibilizou ao CFT os dados cadastrais, acervos técnicos e documentos relacionados aos técnicos industriais ainda em setembro de 2018, por meio eletrônico, inexistindo resistência administrativa ao cumprimento da obrigação legal (Ids 367100872, 436737469 e 1414460791).

Os documentos juntados pelo regional demonstram que houve envio inicial de arquivos digitais em 20/09/2018, bem como reiterações posteriores em 2019 e nos anos subsequentes. O CREA/SC também afirmou que eventual dificuldade operacional de acesso aos arquivos não decorreria de recusa administrativa



do regional, mas de questões técnicas relacionadas ao uso ou importação dos dados disponibilizados (Ids 367100884, 367107850, 436737481 e 436737484).

Além disso, diferentemente do que ocorreu com alguns outros CREAs, o CREA/SC adotou providência adicional relevante ao encaminhar pen drive físico contendo cadastro dos profissionais técnicos abrangidos pela Lei nº 13.639/2018, cópia dos respectivos acervos técnicos, processos de registro de pessoa física, ARTs e autos de infração (Id 1849235168).

A certidão da Secretaria da 2ª Vara Federal/SJDF confirmou o efetivo recebimento e acautelamento do referido pen drive, consignando apenas impossibilidade técnica de juntada integral ao PJe em razão do elevado volume de dados e limitação de armazenamento do sistema eletrônico (Id 1849348649).

Em seguida, este Juízo disponibilizou às partes acesso ao conteúdo do pen drive pelo prazo comum de 30 (trinta) dias, inclusive para realização de cópias (Id 1849428161).

Posteriormente, o próprio CFT informou que realizaria acesso ao pen drive acautelado em Secretaria para efetuar cópia dos arquivos apresentados pelo CREA/SC (Id 1943443673), circunstância que demonstra reconhecimento da efetiva disponibilização de material pelo regional.

Também merece destaque o fato de o CREA/SC ter informado expressamente que não possuía outras provas a produzir além da documentação já juntada, reiterando que disponibilizou toda a documentação requerida ainda em 2018 e promoveu novo envio em 2019, inclusive quanto ao acervo técnico, afirmando ainda que o link anteriormente encaminhado ao CFT sequer teria sido acessado (Id 1804472192).

Além disso, os elementos documentais constantes dos autos revelam sucessivas iniciativas concretas do CREA/SC voltadas à disponibilização do acervo técnico ao CFT, inclusive mediante utilização de múltiplos meios de transferência de dados, como links eletrônicos, remessas reiteradas de arquivos digitais e posterior apresentação de pen drive contendo cadastro profissional, ARTs, processos administrativos e demais documentos técnicos.

Nesse contexto, as alegações genéricas de insuficiência operacional, incompatibilidade sistêmica ou dificuldade de aproveitamento dos arquivos encaminhados não se mostram suficientes, por si sós, para descaracterizar a substancial atuação administrativa do regional voltada ao cumprimento da obrigação legal.

Assim, o conjunto probatório permite concluir que o CREA/SC promoveu cumprimento substancial da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, mediante disponibilização concreta e reiterada de dados, documentos e acervos técnicos relacionados aos profissionais técnicos industriais, não se evidenciando postura de resistência administrativa injustificada ao fornecimento das informações abrangidas pela legislação de regência.

Todavia, considerando a persistência de controvérsia instaurada pelo autor quanto à suficiência funcional e ao aproveitamento integral do material disponibilizado, subsiste apenas eventual obrigação complementar relacionada a informações específicas ainda pendentes ou tecnicamente inacessíveis, observados os limites materiais e tecnológicos delineados nesta fundamentação.

No que se refere ao **CREA/MG**, o conjunto probatório revela que o regional adotou providências administrativas voltadas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, embora tenha defendido interpretação restritiva quanto à forma de operacionalização da entrega do acervo técnico.



Na contestação (Id 370444467), o CREA/MG sustentou que jamais se recusou a disponibilizar os documentos relativos aos técnicos industriais, afirmando que o acervo encontrava-se sob sua guarda em razão das atribuições anteriormente exercidas pelo sistema CONFEA/CREA e que a Lei nº 13.639/2018 não estabeleceu obrigação de digitalização integral do material nem disciplinou os custos e procedimentos operacionais relacionados à transferência do acervo.

O regional defendeu, ainda, que o cumprimento da obrigação legal deveria observar as limitações administrativas e logísticas envolvidas na guarda de expressivo volume documental, sustentando que os custos relacionados à retirada, transporte e eventual digitalização do acervo deveriam ser suportados pelo próprio CFT, sob analogia ao instituto do depósito previsto nos arts. 627 e seguintes do Código Civil.

Os documentos juntados pelo CREA/MG demonstram que, desde setembro de 2018, o regional encaminhou comunicações eletrônicas ao CFT informando a disponibilidade do acervo documental para retirada, conferência e recebimento mediante indicação de responsável pelo Conselho autor (Id 370444480).

Conforme despacho interno da Gerência de Atendimento, Registro e Acervo do CREA/MG, juntado no Id 370444480, o regional afirmou que “não se furtou em cumprir o determinado na Lei 13.639/2018”, esclarecendo que os processos de cadastro profissional e acervo técnico se encontravam disponíveis em meio físico e eletrônico, separados e organizados para coleta mediante termo de recebimento.

Além disso, os e-mails acostados ao mesmo documento comprovam sucessivas comunicações encaminhadas ao CFT entre setembro de 2018 e julho de 2019, reiterando a disponibilidade dos documentos e solicitando indicação de representante para retirada do material junto ao CREA/MG (Id 370444480).

Também consta das comunicações encaminhadas pelo regional referência à disponibilização de informações relacionadas a profissionais registrados no período de vigência da decisão liminar proferida no processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100, bem como orientação aos técnicos industriais para regularização junto ao sistema CFT/CRT (Id 370444480).

Tais elementos evidenciam que o CREA/MG não permaneceu inerte diante da obrigação instituída pela Lei nº 13.639/2018, tendo promovido sucessivas tentativas de disponibilização do acervo técnico e dos documentos relacionados aos profissionais técnicos industriais abrangidos pela nova sistemática institucional.

Por outro lado, a posição adotada pelo regional revela compreensão excessivamente restritiva da obrigação legal ao sustentar que caberia exclusivamente ao CFT promover a retirada física integral do material e suportar todos os custos relacionados à transferência e eventual digitalização dos documentos.

Conforme já delineado nesta fundamentação, a Lei nº 13.639/2018 efetivamente não impôs obrigação irrestrita de digitalização integral imediata de todo o acervo físico existente nos Conselhos Regionais. Todavia, também não se mostra compatível com a finalidade da norma admitir cumprimento meramente formal mediante simples disponibilização genérica de acervo físico sem adoção de medidas minimamente cooperativas voltadas à efetiva transferência das informações necessárias à operacionalização das atribuições legalmente conferidas ao CFT.

Ainda assim, os elementos documentais constantes dos autos revelam atuação administrativa concreta do CREA/MG voltada à disponibilização do acervo técnico, inclusive mediante comunicações reiteradas, organização prévia do material e disponibilização de parte dos registros em meio eletrônico e físico.

Nesse contexto, o CREA/MG promoveu disponibilização substancial do acervo técnico existente



sob sua guarda, mediante adoção de providências administrativas concretas voltadas à transferência das informações relacionadas aos profissionais técnicos industriais abrangidos pela Lei nº 13.639/2018.

Desse modo, o conjunto probatório permite concluir pelo cumprimento substancial da obrigação legal prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, sem prejuízo do dever de disponibilização complementar de informações específicas eventualmente ainda pendentes, desde que existentes e tecnicamente acessíveis, observados os limites materiais, operacionais e tecnológicos delineados nesta fundamentação.

II.2.3.2 – Dos CREAs em relação aos quais não restou comprovado o cumprimento suficiente da obrigação legal

No tocante ao **CREA/SP**, o documento técnico juntado pelo autor afirma expressamente que o regional não teria promovido o envio do respectivo acervo técnico, circunstância que não foi afastada de forma conclusiva pelos elementos probatórios constantes dos autos. Embora o referido Conselho Regional tenha sustentado a adoção de providências administrativas voltadas ao cumprimento da Lei nº 13.639/2018, não há demonstração inequívoca de disponibilização integral e funcionalmente adequada do acervo técnico abrangido pelo art. 32, III, da referida norma.

Situação semelhante se verifica em relação ao **CREA/RO**, quanto ao qual o documento técnico apresentado pelo CFT também aponta ausência de envio do acervo técnico, não havendo prova suficientemente robusta de cumprimento integral da obrigação legal.

No que se refere ao **CREA/ES**, verifica-se que a controvérsia permaneceu instaurada nos autos, uma vez que, embora o referido conselho regional sustente ter promovido a entrega do acervo técnico dos técnicos industriais, o CFT expressamente impugnou o alegado cumprimento da obrigação, requerendo o prosseguimento da demanda em relação a esse réu (Id 1816939158).

Em contestação, o CREA/ES alegou ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto, sustentando que já teria encaminhado ao CFT, em formato digital, os documentos e informações pertinentes ao acervo técnico dos profissionais abrangidos pela Lei nº 13.639/2018 (Id 474768890).

Afirmou o regional que teria promovido o envio dos dados cadastrais dos técnicos industriais, bem como disponibilizado arquivos eletrônicos contendo registros relacionados às ARTs e demais informações profissionais, por meio de arquivos compactados identificados como “CFT1.rar”, “CFT2.rar” e “CFT3.rar”, além de compartilhamento complementar mediante plataforma “Google Drive” (Id 474768890).

Os documentos juntados pelo CREA/ES demonstram, efetivamente, a adoção de providências administrativas relacionadas ao processo de transição institucional decorrente da Lei nº 13.639/2018. Consta dos autos comunicação eletrônica encaminhada em 28/04/2020 por servidor da área de tecnologia da informação do regional, informando a disponibilização de arquivos digitais ao CFT mediante link eletrônico (Id 474776848). Há, igualmente, documentos referentes a reuniões administrativas, plano de ação institucional, tratativas internas e encaminhamento de listagens de profissionais técnicos industriais (Id 474776848).

Também foi juntado o Ofício nº 228/2018/PRE, por meio do qual o CREA/ES informou ao CFT que os cadastros e cópias do acervo técnico estariam disponíveis para retirada mediante prévio agendamento (Id 474776848).

Não obstante, os elementos constantes dos autos não demonstram, de forma objetiva e suficiente, o efetivo cumprimento integral da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018.



Isso porque a documentação apresentada pelo CREA/ES comprova a existência de iniciativas administrativas e disponibilização parcial de informações, mas não evidencia, de maneira concreta, a efetiva transferência completa do acervo técnico exigido pela legislação e pela decisão judicial proferida nos autos.

Os documentos juntados limitam-se, substancialmente, a demonstrar: (i) tratativas administrativas; (ii) envio de comunicações eletrônicas; (iii) disponibilização de links para acesso a arquivos digitais; (iv) encaminhamento de listagens cadastrais; e (v) organização interna do processo de transição entre os sistemas profissionais (Id 474776848).

Inexiste, todavia, comprovação documental objetiva de que todo o acervo técnico dos profissionais abrangidos pela Lei nº 13.639/2018 tenha sido efetivamente entregue ao CFT nos moldes determinados pelo art. 32, III, da referida legislação e pela decisão judicial proferida nestes autos.

A circunstância assume especial relevância diante do fato de que o próprio CFT, em manifestação posterior, não reconheceu o cumprimento da obrigação pelo CREA/ES, diferentemente do que ocorreu em relação a outros conselhos regionais expressamente excluídos da controvérsia remanescente (Id 1816939158).

Ao contrário, na petição de especificação de provas, o autor manteve o CREA/ES no rol dos regionais em relação aos quais persistiria o inadimplemento da obrigação legal, inclusive requerendo produção probatória complementar especificamente quanto a esse conselho (Id 1816939158).

Desse modo, embora seja possível reconhecer que o CREA/ES adotou providências administrativas voltadas ao compartilhamento de dados e informações relativas aos técnicos industriais, a prova documental produzida não se revela suficiente para demonstrar o efetivo cumprimento integral da obrigação de entrega de todo o acervo técnico prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018.

Consequentemente, não merece acolhimento a alegação de perda superveniente do objeto suscitada pelo CREA/ES, porquanto não restou comprovada a satisfação integral da obrigação legal discutida na presente demanda. Subsiste, portanto, o interesse processual do autor quanto ao referido conselho regional, impondo-se o reconhecimento de que permanece caracterizado o inadimplemento da obrigação de fazer prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares suscitadas pelos réus que não tenham sido expressamente acolhidas na presente sentença** e, no mérito, julgo o feito nos seguintes termos:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir, em relação aos seguintes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia: **CREA/AC, CREA/AL, CREA/AM, CREA/AP, CREA/BA, CREA/CE, CREA/MA, CREA/PA, CREA/PB, CREA/PE, CREA/RN, CREA/RR, CREA/SE e CREA/TO**, diante do cumprimento superveniente da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018;

b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face do **CREA/MT** e do **CREA/RJ**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os referidos Conselhos Regionais ao



cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, consistente na entrega ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT de cópia integral do acervo técnico dos profissionais técnicos industriais anteriormente vinculados aos respectivos regionais, compreendendo, observadas as informações efetivamente existentes sob sua guarda: a) registros profissionais; b) ARTs; c) CATs; d) processos administrativos relacionados ao exercício profissional; e) documentos técnicos vinculados aos profissionais abrangidos pela Lei nº 13.639/2018; f) demais informações cadastrais e técnicas relacionadas ao acervo profissional dos técnicos industriais;

c) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação aos **CREA/MS, CREA/DF, CREA/GO, CREA/RS, CREA/PR, CREA/PI, CREA/SC e CREA/MG**, reconhecendo que os referidos Conselhos Regionais promoveram cumprimento substancial da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, mediante disponibilização administrativa de dados, documentos e informações relativas ao acervo técnico dos profissionais técnicos industriais, remanescendo apenas o dever de disponibilização complementar de informações específicas eventualmente ainda pendentes, desde que: a) existentes sob guarda do respectivo regional; b) tecnicamente acessíveis; c) compatíveis com os limites materiais, operacionais e tecnológicos delineados na fundamentação desta sentença;

d) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face dos **CREA/SP, CREA/RO e CREA/ES**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os referidos Conselhos Regionais ao cumprimento da obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018, consistente na entrega ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT de cópia do acervo técnico dos profissionais técnicos industriais anteriormente vinculados aos respectivos regionais, observados os limites materiais, operacionais e tecnológicos delineados na fundamentação;

e) Fica consignado que eventual alegação de descumprimento remanescente da presente decisão deverá ser especificamente individualizada e demonstrada pelo autor em eventual fase de cumprimento de sentença, mediante indicação objetiva: a) das informações, documentos ou registros supostamente não disponibilizados; b) do respectivo Conselho Regional responsável; c) da pertinência do material à obrigação prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.639/2018; d) e da efetiva existência ou disponibilidade técnica dos dados cuja complementação venha a ser postulada;

f) **INDEFIRO** os pedidos de produção de prova pericial técnica, testemunhal e demais diligências probatórias complementares formulados pelas partes, por considerar suficientemente instruído o feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a dilação probatória adicional para formação do convencimento judicial;

g) Considerando a sucumbência recíproca e a solução diferenciada adotada em relação aos diversos réus, reconheço **sucumbência recíproca e proporcional entre as partes**, razão pela qual: g.1) cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos; g.2) ficam compensadas, na forma do art. 86 do CPC, as despesas processuais eventualmente antecipadas, observadas as isenções legais aplicáveis às autarquias federais.

Intimem-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

No caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se autos ao e. TRF da 1ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).



Transitada em julgado, intime-se o CFT para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar especificamente eventual necessidade de cumprimento complementar da obrigação em relação aos réus condenados.

Não havendo requerimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Brasília-DF, datado e assinado digitalmente.

